

Processo C-392/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

15 de junho de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Rechtbank Den Haag, zittingsplaats 's Hertogenbosch (Tribunal de Primeira Instância de Haia, com local da audiência em Hertogenbosch, Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

15 de junho de 2022

Recorrente:

X

Recorrido:

Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Secretário de Estado da Justiça e da Segurança)

Objeto do processo principal

O recorrido não examinou o pedido de asilo do recorrente porque considera que a responsabilidade pela sua apreciação incumbe à Polónia. O recorrente contesta esta decisão porque receia, em caso de transferência para a Polónia, encontrar-se numa situação de violação dos direitos fundamentais garantidos pela Carta [dos Direitos Fundamentais da União Europeia].

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O Rechtbank submete questões prejudiciais nos termos do artigo 267.º TFUE sobre o âmbito de aplicação e o alcance do princípio da confiança mútua, no contexto da transferência do recorrente para o Estado-Membro responsável, quando se verificam, nesse Estado-Membro, em relação ao recorrente e aos nacionais de países terceiros em geral, violações dos direitos fundamentais sob a

forma, nomeadamente, de práticas de repulsão e de detenção. Coloca-se também a questão de saber quais os meios de prova que o recorrente pode utilizar e qual deve ser o critério de prova aplicável quando este alega que a transferência deve ser proibida por força do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento de Dublin. Por último, coloca-se a questão de saber se, para efeitos da resposta às questões submetidas, o recorrente demonstra que não existe uma via de recurso efetiva.

Questões prejudiciais

I. Tendo em conta os considerandos 3, 32 e 39 do Regulamento de Dublin¹, em conjugação com os artigos 1.º, 4.º, 18.º, 19.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia², deve o referido regulamento ser interpretado e aplicado no sentido de que o princípio da proteção da confiança legítima entre Estados é indivisível, motivo pelo qual as infrações graves e sistemáticas ao direito da União Europeia, cometidas pelo Estado-Membro potencialmente responsável antes de uma transferência em relação a nacionais de países terceiros que não sejam (ainda) objeto de uma medida de regresso ao abrigo do Regulamento de Dublin, constituem um impedimento absoluto à sua transferência para esse Estado-Membro?

II. Em caso de resposta negativa à questão anterior, deve o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento de Dublin, em conjugação com os artigos 1.º, 4.º, 18.º, 19.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretado no sentido de que se o Estado-Membro eventualmente responsável violar grave e sistematicamente o direito da União, o Estado-Membro que procede à transferência não pode, sem nenhuma reserva, no âmbito do Regulamento de Dublin, basear-se no princípio da proteção da confiança entre Estados, mas deve dissipar todas as dúvidas ou demonstrar que, após a transferência, o recorrente não ficará numa situação contrária ao artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?

III. Que provas pode o requerente utilizar em apoio dos seus argumentos de que o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento de Dublin se opõe à sua transferência e que nível de prova deve ser utilizado para o efeito? Tendo em conta as referências ao acervo comunitário no preâmbulo do Regulamento de Dublin, tem o Estado-Membro que procede à transferência o dever de cooperação e/ou de verificação, ou, em caso de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais em relação a nacionais de países terceiros, devem ser prestadas garantias individuais pelo Estado-Membro responsável de que os direitos fundamentais do recorrente serão (efetivamente) respeitados após a transferência? É relevante para a resposta a esta questão o facto de o requerente ter dificuldades em apresentar provas se não puder comprovar as suas declarações coerentes e

¹ Regulamento (UE) n.º 604/2013 (L 180/31).

² Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2012/C-326/02.

detalhadas com documentos, o que de resto também não seria de esperar tendo em conta a natureza das declarações?

IV. É relevante para a resposta às questões que figuram no ponto III o facto de o requerente demonstrar que será impossível e/ou ineficaz apresentar uma reclamação às autoridades e/ou interpor um recurso no Estado-Membro responsável?

Disposições de direito da União e de direito internacional invocadas

Artigos 1.º e 33.º da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados (a seguir «Convenção de Genebra»).

Artigos 1.º, 4.º, 18.º, 19.º, 47.º, 51.º a 53.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Considerandos 3, 19, 32 e 39 e artigos 3.º, 5.º e 17.º do Regulamento (UE) n.º 604/2013 (Regulamento de Dublin)

Artigo 4.º da Diretiva 2011/95/UE.

Acórdão de 19 de março de 2019, Jawo (C-163/17, EU:C:2019:218, n.ºs 78 a 92).

Acórdão de 16 de fevereiro de 2017, C.K./Eslovénia (C-578/16 PPU, EU:C:2017:127, n.ºs 59, 63 a 65, 75 e 76).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O recorrente apresentou um pedido de proteção internacional na Polónia em 9 de novembro de 2021. Entrou nos Países Baixos em 21 de novembro de 2021 e apresentou um pedido de proteção internacional neste país em 22 de novembro de 2021. Em 1 de fevereiro de 2022, foi celebrado um acordo de reconhecimento da responsabilidade entre os Países Baixos e a Polónia com base no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Dublin, no qual a Polónia reconhece a sua responsabilidade pelo pedido de asilo.
- 2 Por Decisão de 20 de abril de 2022, o recorrido não examinou o pedido de proteção internacional do recorrente pelo facto de considerar que a responsabilidade pela sua apreciação incumbe à Polónia. O recorrente interpôs recurso da referida decisão. O *voorzieningenrechter* (juiz competente para as providências cautelares) decidiu submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça e que o recorrente não seria transferido para a Polónia enquanto o recurso não fosse decidido. Uma vez que as decisões nos processos C-614/21 e C-208/22 (dois processos semelhantes relativos a pedidos de asilo relativamente aos quais Malta e Croácia, respetivamente, foram consideradas responsáveis) foram revogadas e que o Tribunal de Justiça já não necessita de se pronunciar a esse

respeito, o Rechtbank submeteu novamente ao Tribunal de Justiça as questões então submetidas.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 3 O recorrente opõe-se à sua transferência para a Polónia porque receia que os seus direitos fundamentais sejam violados, como já aconteceu durante a sua permanência nesse país. Afirma que, no referido país, foi retirado do território da União para a Bielorrússia (*Belarus* no PDP) pelas autoridades polacas em três ocasiões, através da denominada prática de «repulsão». O recorrente apoia as suas alegações com as suas próprias declarações e relatórios de organizações não governamentais sobre a situação na Polónia dos nacionais de países terceiros e das pessoas transferidas para esse país em aplicação do Regulamento de Dublin.
- 4 O recorrido sustenta que o princípio da confiança mútua (referido nas questões prejudiciais como «confiança entre Estados») e o acordo de reconhecimento da responsabilidade permitem concluir que os direitos fundamentais do requerente não serão violados após a transferência para a Polónia. O recorrente também não corre o risco de ser retirado do território da Polónia através da prática de «repulsão». Além disso, o recorrente não documentou as suas declarações sobre as experiências que viveu na Polónia. Também não denunciou às autoridades polacas o alegado incumprimento da legislação da União, não se tendo demonstrado a impossibilidade de o fazer. Por último, não é claro o que pretende o tribunal proteger com as questões preliminares colocadas. Com efeito, cabe à Comissão intentar uma ação por incumprimento contra a Polónia se este Estado-Membro praticar atos de «repulsão» ou não der cumprimento aos acórdãos do Tribunal de Justiça.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 5 O Rechtbank considera que a aplicação do Regulamento n.º 604/2013 é regida pelo princípio da confiança mútua e que se pode partir do princípio de que o recorrente não será colocado numa situação contrária ao artigo 4.º da Carta após a transferência. Se o recorrente alega o contrário, deve demonstrá-lo.
- 6 A apreciação nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 604/2013 limita-se à situação após a transferência e, mais especificamente, ao acolhimento e às condições de vida durante o procedimento de asilo – e à qualidade deste procedimento – no Estado-Membro responsável, o que também implica que o estrangeiro possa, se for caso disso, apresentar uma reclamação e interpor recurso nos órgãos jurisdicionais nacionais.
- 7 Nos processos relativos a decisões de transferência nos termos do Regulamento n.º 604/2013, o Rechtbank é confrontado, cada vez como mais frequência, com a questão jurídica de saber se o princípio da confiança mútua deve ser aplicado em caso de violações flagrantes dos direitos fundamentais no território de diferentes

Estados-Membros e por diferentes Estados-Membros. Nomeadamente, há numerosos relatos de práticas de repulsão e são celebrados acordos com países terceiros para impedir as viagens para a União (*pullbacks*).

- 8 Os Estados-Membros devem simultaneamente respeitar a Convenção sobre os Refugiados, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e a Carta. Contudo, a proibição de repulsão aí estabelecida que, segundo o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), exige uma avaliação individual dos motivos de asilo, perde todo o sentido se o nacional de um país terceiro for de facto impedido de entrar no território da União para solicitar proteção internacional.
- 9 O Rechtbank depreende do Acórdão Jawo que o princípio da confiança mútua implica a confiança de que os Estados-Membros respeitam a todo o tempo todos os direitos fundamentais e asseguram o seu cumprimento em relação a todos.
- 10 No entanto, as práticas de repulsão (*pushback*) e as medidas de controlo da saída acordadas com países terceiros (*pullback*) desvirtuam o efeito do Regulamento n.º 604/2013 e do princípio da confiança mútua. Os requerentes de asilo enfrentam o risco de repulsão e são desencorajados de procurar proteção em determinados Estados-Membros, o que leva, por sua vez, a uma maior pressão sobre a capacidade de asilo e de acolhimento nos outros Estados Membros.
- 11 Com base no princípio acima mencionado, a autoridade decisória pode partir do princípio de que os direitos fundamentais do recorrente não serão violados após a transferência. Contudo, se este último demonstrar ao órgão jurisdicional que estão a ser cometidas violações estruturais dos direitos fundamentais no Estado-Membro responsável e pelo Estado-Membro responsável, em relação ao recorrente e/ou a nacionais de países terceiros em geral, coloca-se a questão de saber se, nessa situação, as transferências devem ser absolutamente proibidas e/ou se, para efeitos da determinação do Estado-Membro responsável, se pode partir, sem mais, do princípio da confiança mútua.
- 12 Segundo o Rechtbank, há já muito tempo que se verifica que são cometidas violações de direitos fundamentais na Polónia. Tal ocorre não só na fronteira externa, mas também após a entrada no território. Os nacionais de países terceiros são detidos e transportados para as fronteiras externas para serem expulsos sem poderem indicar que pretendem requerer asilo. A este respeito, o Rechtbank refere, nomeadamente a declaração pública da Amnistia Internacional de 11 de abril de 2022. Nesta declaração, a Amnistia Internacional apontava práticas de «repulsão» generalizadas e sistemáticas por parte das autoridades polacas, tendo a Polónia, desde outubro de 2021, em reação à denominada «guerra híbrida» levada a cabo pela Bielorrússia, dotado as referidas práticas de uma base jurídica. O Rechtbank considera, em seguida, que tal legislação nacional é manifestamente contrária ao direito da União Europeia.

- 13 Além das violações na fronteira externa com a Bielorrússia, resulta, segundo o tribunal, de fontes fidedignas que existem dúvidas sobre a independência do poder judicial na Polónia.
- 14 O Rechtbank pretende saber qual é o alcance do princípio da confiança mútua e se este é cindível em função do local e do período em que ocorrem violações da Carta, dos direitos fundamentais afetados e da medida em que a atitude do Estado-Membro responsável é relevante.
- 15 A Carta e a CEDH não estabelecem uma hierarquia entre os direitos fundamentais. Assim, o Rechtbank parte do princípio de que decorre da confiança mútua que todos os direitos fundamentais são respeitados a todo o tempo e no território de todos os Estados-Membros, e não apenas em relação aos requerentes de asilo que regressam ao Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido de asilo.
- 16 Se o Tribunal de Justiça interpretar o direito da União no sentido de que só está em causa o risco de violação do artigo 4.º da Carta em relação ao requerente específico, o Rechtbank conclui que o Tribunal de Justiça considera, deste modo, que o princípio da confiança mútua é cindível. O Rechtbank convida o Tribunal de Justiça a precisar, neste caso, a base jurídica.
- 17 A questão jurídica central consiste em saber se os órgãos jurisdicionais devem dividir o princípio da confiança mútua entre a confiança antes e depois da transferência, e entre a confiança na situação específica de um requerente de asilo que regressa e a confiança no respeito de todos os direitos fundamentais por parte do Estado-Membro responsável em relação a todos os nacionais de países terceiros.
- 18 A decisão baseia-se na «confiança» se estiverem em causa expectativas em relação a eventos futuros. Se, de facto, for constatado que o Estado-Membro responsável não cumpre as suas obrigações de respeito dos direitos fundamentais, coloca-se a questão de saber em que se baseia, nesse caso, a confiança.
- 19 A primeira questão que se coloca é a de saber se, no caso de se constatar que o Estado-Membro responsável viola grave e sistematicamente vários direitos fundamentais em relação a nacionais de países terceiros, esta razão será suficiente para justificar a proibição da transferência para esse Estado-Membro. Em caso de resposta negativa a esta questão, coloca-se em seguida a questão de saber se a confiança mútua e recíproca deve ainda constituir o pressuposto na avaliação de uma situação como a referida no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 604/2013.
- 20 O Rechtbank deseja saber se a expressão «tratamento [...] em cada Estado-Membro» utilizada pelo Tribunal de Justiça no n.º 82 do Acórdão Jawo deve ser lida como «nos e/ou pelos Estados-Membros». Se este termo for interpretado restritivamente como «no», no sentido de «no território do Estado-Membro», os artigos 18.º e 19.º da Carta, e o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 604/2013, ficarão esvaziados de significado. Com efeito, em

caso de repulsão dos requerentes de asilo do território dos Estados-Membros, não poderá haver violação «NOS» Estados-Membros.

- 21 O considerando 32 do Regulamento n.º 604/2013 parece indicar que a obrigação de respeitar os direitos fundamentais existe assim que o requerente de asilo se encontrar sob a autoridade (ou jurisdição) dos Estados-Membros e não apenas depois de ter efetivamente entrado na União. Uma interpretação diferente prejudicaria o efeito útil da Carta e do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 604/2013, porque o Estado-Membro poderia, nesse caso, evitar a sua responsabilidade em relação ao nacional de um país terceiro, impedindo de facto a sua entrada no seu território.
- 22 Além disso, o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 604/2013 pode impedir a transferência. Na aplicação da referida disposição, é necessário avaliar a situação em que o recorrente se encontrará após a transferência. Segundo o n.º 82 do Acórdão Jawo, que corresponde ao considerando 32 do Regulamento n.º 604/2013, «o tratamento dado aos requerentes» de proteção internacional deve preencher os requisitos, entre outros, da Carta e da CEDH. Por conseguinte, o âmbito do princípio da confiança mútua e o período de tempo durante o qual os Estados-Membros devem cumprir as suas obrigações não parecem estar limitados ao período compreendido apenas entre a transferência e a observância do artigo 4.º da Carta.
- 23 O Rechtbank pretende saber do Tribunal de Justiça até que ponto o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 604/2013 deve ser objeto de interpretação estrita e se deve ser tido em conta o respeito apenas pelo artigo 4.º da Carta ou o respeito por todos os direitos fundamentais.
- 24 Além disso, o Rechtbank pretende ser esclarecido sobre a questão de saber se o grau de risco de violação dos direitos fundamentais após a transferência também é influenciado por violações anteriores à transferência contra o recorrente ou contra nacionais de países terceiros em geral. Ao contrário da Diretiva 2011/95/UE, o Regulamento n.º 604/2013 não contém nenhuma disposição no sentido de que a perseguição anterior seja uma indicação clara de que os receios do recorrente são fundamentados.
- 25 *In casu*, a decisão de transferência é tomada depois de ter sido alcançado um acordo de reconhecimento de responsabilidade. Segundo a prática jurídica holandesa, obtém-se, deste modo, a garantia de que não haverá violação do artigo 4.º da Carta. O Rechtbank interroga-se sobre a questão de saber se tal se aplica também numa situação como a da Polónia.
- 26 A referida interpretação neerlandesa desse acordo significa que o seu conteúdo e âmbito de aplicação são mais extensos do que o pretendido pelo legislador da União no artigo 18.º do Regulamento n.º 604/2013. Com efeito, esta disposição garante a tomada ou retomada a cargo e não a análise do pedido de asilo. O

Rechtbank solicita, portanto, ao Tribunal de Justiça que esclareça o âmbito de aplicação do acordo de reconhecimento de responsabilidade.

- 27 Além disso, coloca-se a questão da importância da atitude do Estado-Membro responsável. O Tribunal de Justiça indicou no n.º 92 do Acórdão Jawo que, numa situação de relutância das autoridades, quaisquer deficiências que impeçam a transferência devem alcançar um «limiar de gravidade particularmente elevado».
- 28 O Rechtbank constata que existe atualmente na Polónia uma tal relutância. Na hipótese de as autoridades polacas terem mudado o seu comportamento no momento em que o Rechtbank proferir a sua decisão final, este órgão jurisdicional pergunta se o referido limiar se situará a um nível inferior se as autoridades não forem relutantes. Para um requerente de asilo é pouco relevante, no entanto, que a violação dos seus direitos fundamentais resulte da falta de vontade ou da impotência do Estado-Membro responsável. De um ponto de vista jurídico, o elevado afluxo de nacionais de países terceiros, mais especificamente ucranianos, e os problemas práticos associados dificilmente podem justificar que deixem de se cumprir as obrigações decorrentes do direito da União Europeia e de respeitar os direitos fundamentais. Com efeito, o artigo 33.º do Regulamento de Dublin contém um «mecanismo de alerta rápido, estado de preparação e gestão de crises» para um tão grande afluxo de refugiados. Contudo, a Polónia não ativou este mecanismo.
- 29 Ao contrário das questões submetidas nos processos C-254/21, C-228/21, C-297/21, C-315/21 e C-328/21, as questões submetidas pelo Rechtbank visam uma situação em que, antes da transferência, o Estado-Membro eventualmente responsável incorre no incumprimento grave das obrigações que lhe incumbem por força do direito da União de respeitar os direitos fundamentais e, portanto, não atua em conformidade com os quadros jurídicos, mas em violação dos mesmos. As questões referem-se exclusivamente à questão de saber se a transferência deve ser proibida em termos absolutos e, a título subsidiário, se o princípio da confiança mútua não deve ser aplicado na determinação do Estado-Membro responsável quando estão em causa violações dos direitos fundamentais anteriores à transferência ou em relação a nacionais de países terceiros em geral.
- 30 Se a transferência não estiver já excluída nas circunstâncias acima referidas, a questão que se coloca a seguir é a de saber se o Estado-Membro que deseja transferir o recorrente pode invocar o princípio da confiança mútua ou se deve, por força do próprio direito da União, dissipar todas as dúvidas ou demonstrar que, após a transferência, não haverá violação do artigo 4.º da Carta.
- 31 Referindo-se ao Acórdão de 16 de fevereiro de 2017, C.K./Eslovénia (C-578/16 PPU, EU:C:2017:127) e ao Acórdão do TEDH de 18 de novembro de 2021 no processo M.H. e o. c. Croácia (pedidos n.ºs 15670/18 e 43115/18, ECHR:2021:1118JUD001567018), o Rechtbank pede ao Tribunal de Justiça que esclareça se, no caso de o recorrente apresentar provas objetivas de violações graves dos direitos fundamentais antes da transferência, cabe ao Estado-Membro

que procede à transferência excluir a possibilidade de essa transferência envolver um risco real de violação do artigo 4.º da Carta e, assim, dissipar quaisquer dúvidas sérias quanto ao respeito dos direitos fundamentais garantidos pela Carta após a transferência.

- 32 A referida inversão do ónus da prova está de acordo com as obrigações dos Estados-Membros. Além disso, os Estados-Membros podem cumprir este ónus da prova mais facilmente do que o recorrente. O acordo de reconhecimento da responsabilidade já serve de garantia de que o Estado-Membro responsável cumpre as suas obrigações nos termos do artigo 18.º do Regulamento 604/2013. A título complementar, poderiam ser exigidas garantias explícitas relativas, nomeadamente, ao acolhimento após a transferência, e poderia ser controlada a observância destas garantias. Uma vez que um requerente não pode pedir, ele próprio, ao Estado-Membro garantias de que fica salvaguardado, após a transferência, da violação dos seus direitos fundamentais, o pressuposto, no caso da ocorrência de tais violações após a transferência, de que o requerente deverá dirigir-se às autoridades do Estado-Membro responsável implica que este deverá primeiro sofrer a violação, mesmo que o Estado-Membro que procede à transferência tivesse ou devesse ter conhecimento das violações anteriores dos direitos fundamentais. Por conseguinte, o Rechtbank interroga-se sobre a questão de saber se o Estado-Membro que procede à transferência deve satisfazer as expectativas de um requerente que não consegue demonstrar que os seus direitos fundamentais estavam ameaçados, numa situação como a da Polónia, solicitando garantias individuais.
- 33 Se o Tribunal de Justiça interpretar o direito da União Europeia no sentido de que, independentemente de quaisquer violações anteriores dos direitos fundamentais para além do artigo 4.º da Carta, o Estado-Membro de transferência não está sujeito, por força do princípio da confiança mútua, aos deveres de fundamentação adicional e de averiguação, coloca-se a questão de saber como poderá o recorrente demonstrar que o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 604/2013 se opõe à transferência.
- 34 O Rechtbank também pergunta quais são os requisitos e os critérios aplicáveis às provas apresentadas pelo recorrente para demonstrar o seu receio de que, após a transferência, se venha a encontrar numa situação contrária ao artigo 4.º da Carta. Com efeito, o anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 118/2014 não menciona quaisquer meios de prova relativamente à aplicação do artigo 3.º, n.º 2, ou do artigo 17.º, n.º 1, ambos do Regulamento n.º 604/2013.
- 35 Tendo em conta o pressuposto do Regulamento n.º 604/2013 de que, salvo exceção, deve realizar-se uma entrevista pessoal para determinar o Estado-Membro responsável, as declarações do recorrente sobre as suas experiências no Estado-Membro responsável devem ser relevantes. Esta declaração pode, de facto, conter indícios para a consideração de que a transferência deve ser proibida nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do referido

regulamento, ou de que o Estado-Membro que determina o Estado-Membro responsável deve tomar a cargo a análise do pedido de asilo.

- 36 Se esta interpretação for correta, tal pressupõe que se controle a credibilidade da declaração do recorrente. Solicita-se ao Tribunal de Justiça que esclareça esta questão e que indique quais são os requisitos que podem ser impostos ao recorrente. Segundo o Rechtbank, estes requisitos não podem, contudo, ser tão elevados que lhe seja impossível cumpri-los.
- 37 Nos procedimentos de Dublin, as experiências anteriores dos requerentes de asilo traduzem-se frequentemente em «factos negativos», tais como a recusa de acesso ao procedimento ou ao acolhimento. É extremamente difícil demonstrar tais violações, sobretudo porque, regra geral, não são normalmente fornecidos documentos desses atos. Deve-se, por conseguinte, clarificar quais são os meios de prova que o recorrente deve utilizar em apoio da sua alegação de que o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 604/2013 se opõe à transferência e quais são os requisitos e o critério de prova a que devem estar sujeitas as declarações emitidas pelo próprio recorrente.
- 38 É igualmente necessário determinar se os Estados-Membros têm um dever de cooperação semelhante ao estabelecido no artigo 4.º da Diretiva 2011/95 e se, numa situação como a que está em causa na Polónia, o Estado-Membro de transferência deve compensar a posição do recorrente no que respeita à prova, para poder examinar se é previsível que os direitos fundamentais do recorrente serão violados após a transferência.
- 39 Além disso, o Rechtbank observa que é difícil perceber de que modo o acesso à justiça na Polónia poderá ser efetivamente garantido uma vez que não subjazem às práticas de repulsão quaisquer decisões administrativas e que as violações cometidas ficam impunes pelo facto de as práticas de repulsão estarem previstas na lei.
- 40 Nestas condições, o Rechtbank pergunta se, na falta de uma via de recurso efetivo, incumbe ao Estado-Membro que procede à transferência um ónus da prova superior e se este se deve assegurar de que os direitos fundamentais do recorrente não são violados após a transferência.
- 41 Tendo em conta o grande número de casos semelhantes cujo processo não pode ser suspenso enquanto se aguarda a decisão do Tribunal de Justiça, o Rechtbank solicitou que o presente processo fosse apreciado no âmbito do processo de tramitação acelerada, nos termos do artigo 105.º do Regulamento de Processo.